

DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO PRINCIPAL: 0006343/2021

PLA ELETRÔNICO 04/2022

**RECORRENTE: SCP MASCARENHAS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE
AÉREO LTDA**

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do PLAE 04/2022, referente à contratação de empresa especializada em Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC) para o Aeródromo Municipal de Maricá – SBMI.

Ao final da sessão pública realizada no dia 11 de novembro de 2022 foi declarada vencedora do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 04/2022, ofertando menor preço global.

Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante **SCP MASCARENHAS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA**, então recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da agente de licitação que declarou vencedora a empresa **SERMACOL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Irresignada com o indeferimento do referido recurso, apresentou representação administrativa endereçada à Diretoria Presidencial da CODEMAR S.A.

II. DA REPRESENTAÇÃO

Em suas razões, a **SCP MASCARENHAS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA** pontuou supostos vícios na proposta de preços da vencedora da licitação, no que tange à não apresentação dos custos do intervalo intrajornada em sua planilha, solicitando o deferimento da representação e a desclassificação da empresa **SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Conforme já exaustivamente demonstrado em fase recursal, em todas as suas decisões, a agente de licitação e a equipe de apoio se pautaram no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumprindo todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas.

Quanto ao alegado pela recorrente, destaca-se o seguinte:

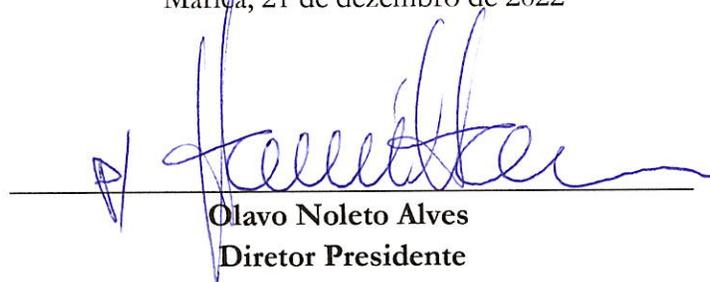
- a) No tocante à execução da proposta, o objetivo sempre é o alcance do interesse público em situações que, além de vantajosa para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pela contratada, sem influenciar a eficiente prestação do objeto contratual. Por outro lado, cabe à própria licitante a decisão acerca do preço ofertado, em virtude do princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal de 1988;
- b) A proposta da licitante vencedora foi devidamente analisada e julgada pela Agente de Licitações, tendo sido demonstrada sua correção em face dos requisitos e critérios de aceitabilidade previstos no instrumento convocatório;
- c) A consequência de eventual equívoco verificado, em sede de licitação, na proposta da licitante vencedora não seria a sua desclassificação, mas a realização de diligências com vistas a adequação da planilha de custos, visando sempre o interesse público, bem como a obrigação da contratada de, às suas próprias expensas, arcar com a diferença entre o valor apresentado e o custo não considerado em sua oferta que fosse constatado em sede de contrato, garantindo a sua execução sob pena de ser sancionada nos termos da legislação pertinente e do instrumento convocatório;
- d) Resta claro que a CODEMAR não arcará com nenhum prejuízo resultante da proposta apresentada pela empresa SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, sendo certo que a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no planejamento de sua proposta, complementando-a caso seu dimensionamento se mostre insuficiente para a correta execução do objeto contratual.

Dessa forma, constata-se a correção da aceitação da proposta da empresa SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não havendo que se falar em sua desclassificação.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **INDEFIRO** a presente Representação Administrativa, mantendo a decisão anteriormente tomada pela Agente de Licitações e pela Diretoria de Operações.

Maricá, 21 de dezembro de 2022



Olavo Noletto Alves
Diretor Presidente

Companhia de Desenvolvimento de Maricá S/A
CODEMAR